



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.206 - DF (2019/0160319-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SUSCITADO** : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
**ADVOGADO** : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - MT022977  
**INTERES.** : HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE  
**ADVOGADO** : FÁBIO FREITAS CORRÊA - MS009133

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA "LUZ NO CAMPO". PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS PELO USUÁRIO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Corte Especial, no julgamento do CC 150.055/DF, concluiu pela competência das Turmas que compõem a Segunda Seção para decidir a respeito de demanda em que se discute o direito à indenização dos valores despendidos por particular em favor de concessionária de serviço público para a construção de rede rural de energia elétrica.

2. *"Hipótese em que, na origem, o usuário do serviço público de energia elétrica postula a restituição dos valores por ele pagos a título de financiamento de extensão de rede de energia elétrica, com o fim de que sua propriedade rural passasse a receber o serviço público em questão. Programa 'Luz no Campo' (...). A relação jurídica objeto de discussão nestes autos, embora informada por preceitos de ordem pública, manifestou-se na esfera privada das partes, com a adesão do consumidor ao negócio jurídico entabulado com a concessionária, para fim de extensão da rede elétrica até a propriedade rural do consumidor"* (CC 150.055/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/02/2019, DJe de 07/03/2019).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Terceira Turma desta Corte de Justiça, ora suscitada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Terceira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino e, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Presidente

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.206 - DF (2019/0160319-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SUSCITADO** : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
**ADVOGADO** : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - MT022977  
**INTERES.** : HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE  
**ADVOGADO** : FÁBIO FREITAS CORRÊA - MS009133

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, figurando como suscitada a TERCEIRA TURMA desta Corte de Justiça, nos autos do REsp 1.793.794/MT, o qual está relacionado com ação de restituição de valores despendidos com a construção de extensão de rede de distribuição de energia elétrica em propriedade rural ajuizada por HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE contra concessionária de serviço público, os ora interessados.

Inicialmente distribuído o feito para a Terceira Turma, o ilustre Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, na qualidade de Relator, determinou a redistribuição dos autos a uma das Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior, sustentando que, no julgamento do "*Conflito de Competência Interna n. 138.405/DF, proferido pela Corte Especial, assentou-se o entendimento de que, 'se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público', sobressaindo, dessa forma, a competência, para o julgamento da matéria, à Primeira Seção desta Corte Superior*".

Redistribuídos os autos, a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA suscitou o presente conflito interno de competência, com base nos seguintes fundamentos:

*Cabe destacar que, quando a relação entre usuário e consumidor se der no bojo da prestação de serviço público e envolver alegação de inadequação desse serviço, o regime é de direito público e a competência é da 1ª Seção, consoante se extraí, facilmente, dos itens 3, 6, 8 e 10 da transcrita ementa do Conflito de Competência n. 138.405/DF.*

*No caso, a controvérsia diz respeito à ação de ressarcimento de valores para construção de rede de eletrificação rural, proposta por pequeno proprietário rural, objetivando beneficiar-se da política pública denominada Programa Luz no Campo.*

*A ação foi proposta tão somente em face de Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S/A, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.*

*No entanto, não se verifica nenhum pedido ou causa de pedir referente ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão.*

*Além disso, não há ente público ou agência reguladora no polo passivo da demanda.*

*Portanto, a relação jurídica litigiosa não se insere no domínio do Direito Administrativo, sendo a discussão pertinente ao Direito do Consumidor e, assim, de natureza jurídica privada.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 364-368, opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Turma de Direito Privado, ora suscitada, nos termos da seguinte ementa:

*- Conflito negativo de competência entre a 1ª e a 3ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ação de restituição de valores despendidos com a construção de extensão de rede de distribuição de energia elétrica em propriedade rural.*

*- “A relação jurídica objeto de discussão nestes autos, embora informada por preceitos de ordem pública, manifestou-se na esfera privada das partes, com a adesão do consumidor ao negócio jurídico entabulado com a concessionária, para fim de extensão da rede elétrica até a propriedade rural do consumidor.” (CC 150.055/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 07/03/2019)*

*- Parecer pelo conhecimento do conflito negativo, para que se declare a competência da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Suscitada.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.206 - DF (2019/0160319-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SUSCITADO** : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
**ADVOGADO** : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - MT022977  
**INTERES.** : HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE  
**ADVOGADO** : FÁBIO FREITAS CORRÊA - MS009133

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Analizando tema similar ao dos presentes autos, esta colenda Corte Especial, no julgamento do CC 150.055/DF, concluiu pela competência das Turmas que compõem a Segunda Seção para decidir a respeito de demanda em que se discute o direito à indenização dos valores despendidos por particular em favor de concessionária de serviço público para a construção de rede rural de energia elétrica.

Na oportunidade, delineou o Relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, que "o feito seria 'relativo a direito público' se se tratasse da própria prestação adequada do serviço público, conforme se decidiu no CC 138.405. Não se tratando da própria prestação do serviço público essencial, mas de pagamento pelo consumidor de parte dos custos inerentes à infraestrutura necessária ao início da prestação do serviço de energia elétrica, a relação jurídica tida entre as partes (baseada em atos normativos de efeitos gerais, mas somada à adesão do consumidor a negócio jurídico) e contestada em juízo é uma relação jurídica que, embora informada por preceitos de ordem pública, manifestou-se na esfera privada das partes".

A propósito, é oportuno transcrever a ementa do referido acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A QUARTA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITÍGIO ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA "LUZ NO CAMPO". PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS PELO USUÁRIO PARA A EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RISTJ, ART. 9º.*

*1. Hipótese em que, na origem, o usuário do serviço público de energia elétrica postula a restituição dos valores por ele pagos a título de financiamento de extensão de rede de energia elétrica, com o fim de que sua propriedade rural passasse a receber o serviço público em questão. Programa "Luz no Campo".*

*2. Questão diversa daquela que foi objeto do CC 138.405/DF (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/08/2016, DJe 10/10/2016), em que se decidiu pela competência da Primeira Seção por estar em discussão na origem a adequação do serviço público concedido e a responsabilidade da concessionária pela alegada má prestação do serviço.*

*3. Ausente nos presentes autos discussão acerca da prestação do serviço público.*

*4. A relação jurídica objeto de discussão nestes autos, embora informada por preceitos de ordem pública, manifestou-se na esfera privada das partes, com a adesão do consumidor ao negócio jurídico entabulado com a concessionária, para fim de extensão da rede elétrica até a propriedade rural do consumidor.*

*5. Conflito conhecido e provido para declarar competente a Segunda Seção (Quarta Turma) do STJ.”*

*(CC 150.055/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/02/2019, DJe de 07/03/2019)*

Ademais, conforme salientado pelo ora suscitante, as questões de mérito relacionadas ao recurso especial, que ensejaram o presente conflito de competência, já foram, inclusive, objeto de análise pela colenda Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento de recursos repetitivos, o que reforça, ainda mais, a competência da Seção de Direito Privado.

Nesse sentido:

*FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.*

*Para efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações:*

*(i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");*

*(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").*

*1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);*

*1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.”

(REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe de 16/04/2013)

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.*

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

(REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe de 08/03/2010)

*FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.*

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

141). *Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.*

3. *À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.*

4. *No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57).*

5. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.243.646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe de 16/04/2013)

Nesse contexto, conclui-se, com respaldo na jurisprudência desta Corte de Justiça, que a competência interna, no âmbito do STJ, para o processamento e o julgamentos dos feitos relacionados à restituição dos valores investidos em propriedade rural, para a realização de obras de rede de eletrificação rural, é das Turmas que compõem a Segunda Seção.

Diante do exposto, conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, a colenda Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0160319-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 166.206 / DF

Números Origem: 1125612017 19297420138110020 56172 621912017 921912017

EM MESA

JULGADO: 23/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
ADVOGADO : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - MT022977  
INTERES. : HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE  
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS CORRÊA - MS009133

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Terceira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino e, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.